



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003429/2004-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.093 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Embargante JAIME JOSÉ HATWIG SPIES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

Cabem embargos de declaração quando verificado, no acórdão hostilizado, a existência de omissão, embora sem alteração no resultado do julgamento, bem como para corrigir inexatidão material devida a lapso manifesto.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS.

As despesas com combustíveis somente são dedutíveis no livro-caixa no caso de trabalho não assalariado desempenhado por representante comercial autônomo.

Embargos Acolhidos em Parte, sem Efeitos Infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente dos embargos para esclarecer que as despesas com combustíveis somente são dedutíveis no caso de trabalho não assalariado desempenhado por representante comercial autônomo e para reconhecer que a expressão "Referidos custos são decorrentes da atividade do Recorrente" foi inserida no voto vencedor por mero equívoco (erro material) do Relator, haja vista que a negativa de provimento ao recurso foi motivada em cláusula do contrato celebrado entre o Embargante e a empresa contratante.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1.258/1.263 deste processo digital) opostos em face do Acórdão nº 3804-00.007 (fls. 1.246/1.250) que negou provimento, por unanimidade de votos, ao recurso interposto pelo Recorrente.

Em suas razões o Embargante aponta, no acórdão hostilizado, os seguintes vícios:

CONTRADIÇÃO DO JULGADO

- Alega que demonstrou que as despesas glosadas eram imprescindíveis para a obtenção da receita e cita precedentes deste Conselho no sentido de que basta a demonstração da respectiva necessidade e efetividade para que seja reconhecida a dedutibilidade de despesas.

Aduz que o acórdão embargado declarou que “*referidos custos são decorrentes da atividade do Recorrente*”, o que, a teor do art. 6º, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.134/1990, já ensinaria, por si só, a dedutibilidade das despesas.

- Se o acórdão recorrido reconheceu que “*referidos custos são decorrentes da atividade do Recorrente*”, era imperioso o provimento do recurso, a teor da remansosa jurisprudência do CARF. Do contrário, deveria ser expressamente justificado porque não foi contemplada a interpretação do art. 6º, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.134/1990, de longa data assentada neste Tribunal Administrativo.

- Assim, o acórdão recorrido padece de contradição entre seus fundamentos e o dispositivo decisório, pois, ao mesmo tempo em que reconhece e declara que a despesa é decorrente da atividade do Recorrente (art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.134/90), nega provimento ao Recurso Voluntário sem apresentar qualquer justificativa para a divergência instaurada com a interpretação do dispositivo legal firmada no âmbito deste Conselho.

OMISSÕES

- Os nobres julgadores não apreciaram os pedidos específicos referentes ao:

a) item III do Recurso Voluntário - p. 32 da petição: despesas com veículo no período de Outubro de 2001 a Agosto de 2002;

b) item IV do Recurso Voluntário - p. 33 da petição: identificação do comprador - despesas usuais e inerentes à atividade do contribuinte - dedutibilidade;

c) item V do Recurso Voluntário - p. 36 da petição: glosa das despesas com hospedagem nos valores de R\$ 430,20; R\$ 387,70 e R\$ 507,00.

- Os pedidos retro são independentes e deveriam ter sido apreciados explicitamente pelo acórdão recorrido, pena de nulidade por omissão.

OBSCURIDADE

- O Relator afirmou que:

a) do *“acordo de distribuição celebrado entre o Recorrente e a empresa a qual presta serviços, constando-se que o Recorrente na verdade, é um distribuidor individual”*; e

b) *“não há obrigatoriedade do fornecimento de materiais didáticos, alimentação, hospedagem, e uso de equipamentos e instalações de ponta”*.

- Das passagens retro transcritas o Embargante não conseguiu discernir se os nobres julgadores estimam que suas receitas decorrem, exclusivamente, das comissões recebidas pelas vendas que ele mesmo realizou ou se reconhecem a percepção dos royalties nos moldes explicitados nos fundamentos do recurso.

- Uma vez que se reconheça a existência de receitas decorrentes do recebimento dos royalties - que são recebidos em razão das vendas efetuadas pelas pessoas que foram treinadas pelo Embargante - é temerário e desarrazoado afirmar que as despesas glosadas não são necessárias à percepção da renda tão somente em razão de que o contrato não prevê a obrigatoriedade do pagamento de todas aquelas despesas às equipes em treinamento.

PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-se-lhes, excepcionalmente, o caráter infringente para sanar a contradição existente entre os fundamentos do julgado que reconhecem que as despesas são decorrentes da atividade do Embargante e a conclusão do dispositivo, dando-se provimento ao Recurso Voluntário por força da interpretação fixada por este Conselho ao art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.134/1990.

Pleiteia, outrossim, sejam enfrentados os pontos omissos apontados.

Solicita, por fim, que sejam esclarecidas as questões trazidas ao conhecimento deste Colegiado sob a ótica do princípio da verdade real e da razoabilidade, atentando-se para o fato de que parcelas das receitas recebidas decorrem dos royalties auferidos pelo trabalho das pessoas formadas pelo Embargante e que, para auferir essas receitas, as despesas glosadas são absolutamente necessárias e pertinentes à atividade, não sendo lícito tratar o Embargante como mero “distribuidor individual”.

Os embargos foram parcialmente acolhidos por intermédio do despacho de fls. 1.265/1.269.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Os embargos são tempestivos e vieram subscritos por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 711).

CONTRADIÇÃO

Afirma o Embargante que o acórdão recorrido padece de contradição entre seus fundamentos e o dispositivo decisório, pois, ao mesmo tempo em que reconheceu e declarou que "*referidos custos são decorrentes da atividade do Recorrente*", negou provimento ao Recurso Voluntário sem apresentar qualquer justificativa para a divergência instaurada entre o que foi reconhecido pelo Relator e a interpretação do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.134/1990, firmada no âmbito deste Conselho.

Sem razão o Embargante. É que, não obstante constar do corpo da decisão recorrida que "*referidos custos são decorrentes da atividade do Recorrente*", a motivação para a negativa de provimento ao recurso está inserida, de forma cristalina, no voto do Relator do acórdão embargado, a ver:

Desprende-se ainda do contrato entre o Recorrente e a empresa Herbalife, que o encargo que o recorrente teria seria o "treinamento básico", não havendo obrigatoriedade do fornecimento de materiais didáticos, alimentação, hospedagem, e uso de equipamentos e instalações de ponta.

Portanto as despesas glosadas, o qual o Recorrente insurge como telefone, contador, materiais de expediente, material publicitário, folhetos, etc., não podem ser classificadas como custos necessários, de caráter essencial, incorreto torna-se a classificação de tais como despesas de custeio passível de dedução.

Referidos custos são decorrentes da atividade do Recorrente.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da DRJ.

A leitura do exceto transcrito revela que não existe contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão recorrido, mas mero equívoco do Relator (erro material) ao mencionar, antes da parte dispositiva, que "*Referidos custos são decorrentes da atividade do Recorrente*", haja vista que a negativa de provimento foi motivada em cláusula contratual que previa o "treinamento básico", o que, na visão do Relator, tornaria desnecessário o fornecimento de determinados bens e serviços às pessoas treinadas.

Por outro lado, oportuno observar que a divergência entre o entendimento exarado no acórdão recorrido e a interpretação firmada em outros julgados proferidos no âmbito deste Conselho, em relação à norma inserta no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.134/1990 (e não inciso II, como apontado pelo Embargante), não é servil à interposição dos embargos declaratórios, senão apenas ao recurso especial previsto no art. 67 do Regimento Interno do CARF.

Neste tópico, portanto, sou pelo conhecimento dos embargos apenas para reconhecer que a expressão "*Referidos custos são decorrentes da atividade do Recorrente*" foi inserida no voto vencedor por mero equívoco (erro material) do Relator, haja vista que a negativa de provimento ao recurso foi motivada em cláusula do contrato celebrado entre o Embargante e a empresa Herbalife.

OMISSÕES

Aponta o Interessado, no acórdão embargado, omissões em relação a despesas de combustíveis e de hospedagem (itens III, IV e V do recurso voluntário, às fls. 32/36 deste processo digital).

No concernente às despesas de hospedagem, o acórdão recorrido é expresso ao refutá-las como custos necessários à atividade do Embargante, de forma de não há omissão a ser suprida neste ponto. Confira:

Desprende-se ainda do contrato entre o Recorrente e a empresa Herbalife, que o encargo que o recorrente teria seria o "treinamento básico", não havendo obrigatoriedade do fornecimento de materiais didáticos, alimentação, hospedagem, e uso de equipamentos e instalações de ponta.

Portanto as despesas glosadas, o qual o Recorrente insurge como telefone, contador, materiais de expediente, material publicitário, folhetos, etc., não podem ser classificadas como custos necessários, de caráter essencial, incorreto torna-se a classificação de tais como despesas de custeio passível de dedução.

Em relação às despesas com combustíveis (itens III e IV do recurso voluntário), no entanto, não há qualquer menção no acórdão recorrido. Foram glosadas despesas com combustível no valor de R\$ 192,00, período de 15/10/2001 a 23/10/2001, no valor de R\$ 1.536,76, período de 26/10/2001 a 23/12/2001, e R\$ 4.157,42, período de 02/01/2002 a 19/08/2002.

A dedução de despesas da receita auferida por trabalhador não assalariado está regulada no artigo 6º da Lei nº 8.134/1990, cuja redação, na parte que interessa, é a seguinte:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

(...)

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Depreende-se, da leitura do trecho em destaque, que as despesas de transporte somente são dedutíveis da receita auferida por representante comercial autônomo.

O Acordo firmado entre a empresa Herbalife e o “Distribuidor” (nome atribuído ao Embargante no “Acordo de Distribuição”, à fl. 717) estabelece, em seu item 2,

que: “O Distribuidor é um contratante independente (para todos os fins, inclusive fiscais e outros), e não é empregado, representante legal ou agente da Herbalife ou de qualquer outro Distribuidor da Herbalife”.

A correspondência enviada pela Herbalife à Delegacia da Receita Federal em Cascavel, acostada aos autos em fls. 1.086/1.087, afirma, com todas as letras, que “Tal relação não qualifica, em nenhuma hipótese, contrato de trabalho (vínculo empregatício) ou mesmo de representação”.

Verifica-se, assim, que o Embargante não revestia a qualidade de representante comercial autônomo em sua relação profissional com a empresa Herbalife, sendo incabível, por conseguinte, a dedução de despesas com combustíveis das receitas por ele auferidas, em face do disposto na alínea “b” do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 8.134/1990.

Neste tópico, portanto, sou pelo conhecimento dos embargos apenas para explicitar que as despesas com combustíveis somente são dedutíveis no caso de trabalho não assalariado desempenhado por representante comercial autônomo, que não é o caso do Embargante.

OBSCURIDADE

O Embargante requereu fosse explicitado se os nobres julgadores consideraram a receita decorrente do recebimento dos royalties ou estimaram que os seus ganhos limitaram-se às comissões decorrentes das vendas realizadas por ele próprio.

Segundo a sua tese, caso se reconheça a existência de receitas decorrentes dos royalties (receitas das vendas efetuadas pelas pessoas por ele treinadas), seria temerário e desarrazoado afirmar que as despesas glosadas não são necessárias à percepção da renda somente porque o contrato não prevê a obrigatoriedade do pagamento de todas aquelas despesas às equipes em treinamento.

Como se percebe, pretende o Embargante rediscutir, por via transversa, o mérito da causa, o que não se admite nos embargos declaratórios. É notório que a insurgência consubstancia mero inconformismo em face da decisão que lhe foi contrária e cuja motivação se deu, na visão dos julgadores da instância recursal, porque o Interessado estava obrigado a fornecer apenas treinamento básico às pessoas por ele treinadas, o que não viabilizaria a dedução de despesas relacionadas a fornecimento de materiais didáticos, alimentação, hospedagem e uso de equipamentos e instalações de ponta (fl. 1250 deste processo digital).

Por este motivo, os embargos não foram conhecidos, nesta parte, pelo despacho de fls. 1.265/1.269.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente dos embargos para esclarecer que as despesas com combustíveis somente são dedutíveis no caso de trabalho não assalariado desempenhado por representante comercial autônomo e para reconhecer que a expressão *“Referidos custos são decorrentes da atividade do Recorrente”* foi inserida no voto vencedor por mero equívoco (erro material) do Relator, haja vista que a negativa de provimento ao recurso foi motivada em cláusula do contrato celebrado entre o Embargante e a empresa contratante.

Processo nº 10935.003429/2004-01
Acórdão n.º **2801-003.093**

S2-TE01
Fl. 644

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: TANIA MARA PASCHOALIN em 25/06/2013 e MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA em 25/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.10468.MO1A

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
BDCF03F8DB478774C21CD221ECF57BFA066BA9BC